

Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.

Aviso n.º 23578/2008

Por despacho de 27 de Junho de 2008, do Vogal do Conselho Directivo deste Instituto, foi autorizada a alteração de percurso da carreira regular de passageiros entre Cabo Espichel — Casais de Sampaio, requerida por T.S.T. — Transportes Sul do Tejo S. A., com sede na Rua Marcos Portugal, n.º 10, 2810-260 Laranjeiro, passando a efectuar o terminal na localidade de Azóia, alterando a carreira a designação para: Azóia — Casais de Sampaio.

14 de Julho de 2008. — O Director Regional de Mobilidade e Transportes de Lisboa e Vale do Tejo, *Luis Teixeira*.

300659084

Aviso n.º 23579/2008

Por despacho de 11 de Julho de 2008, do Vogal do Conselho Directivo deste Instituto, foi outorgada por dois anos a concessão da carreira provisória de serviço público de passageiros entre Moita — Sesimbra, requerida por T.S.T. — Transportes Sul do Tejo, S. A., com sede na Rua Marcos de Portugal, n.º 10, 2810-260 Laranjeiro.

22 de Julho de 2008. — O Director Regional de Mobilidade e Transportes de Lisboa e Vale do Tejo, *Luis Teixeira*.

300651137

Aviso n.º 23580/2008

Por despacho de 11 de Julho de 2008, do Vogal do Conselho Directivo deste Instituto, foi autorizado o cancelamento da concessão da carreira regular de serviço público de passageiros entre Casal do Marco (Quinta da Galega) — Moita, em nome da empresa T.S.T — Transportes Sul do Tejo, S. A., com sede na Rua Marcos Portugal, 10, 2810-260 Laranjeiro.

28 de Julho de 2008. — O Director Regional de Mobilidade e Transportes de Lisboa e Vale do Tejo, *Luis Teixeira*.

300651178

Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P.

Regulamento n.º 510/2008

Primeira alteração ao Regulamento n.º 164/2006, de 8 de Setembro

(Construção, certificação e operação de aeronaves ultraleves)

O Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de Dezembro veio estabelecer o regime de utilização de aeronaves civis de voo livre e de ultraleves e os requisitos para a obtenção da licença de pilotagem das mencionadas aeronaves, prevendo o seu artigo 50.º a emissão de regulamentação complementar ao regime jurídico ali contido.

Em consequência e em cumprimento daquela disposição legal foi publicado o Regulamento INAC n.º 164/2006, de 8 de Setembro, relativo à construção, certificação e operação de aeronaves ultraleves.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 283/2007, de 13 de Agosto veio alterar o Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de Dezembro, procurando-se, com o referido diploma, clarificar alguns aspectos cuja especificação se verificou ser necessária com a aplicação do Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de Dezembro.

Surge, assim, a necessidade de se compatibilizar o Regulamento n.º 164/2006, de 8 de Setembro com a referida alteração legislativa.

Para além disso, nos termos dos números 2, 3 e 4 do artigo 74.º do Regulamento n.º 164/2006, de 8 de Setembro previa-se um prazo de 180 dias, a contar da data de entrada em vigor do referido Regulamento para que, quer os pilotos de paramotor como tal registados na Federação Portuguesa de Aeronáutica, quer os pilotos de voo livre em parapente registados na federação respectiva que tenham terminado um curso de paramotor ministrado por um instrutor de paramotor devidamente credenciado pela Federação Portuguesa de Aeronáutica pudessem requerer ao Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P. a emissão da licença de piloto de ultraleve com a qualificação da classe paramotor pertinente. Previa-se ainda que naquele prazo os pilotos instrutores de paramotor registados na Federação Portuguesa de Aeronáutica pudessem requerer

ao Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P. a emissão de uma qualificação de instrutor de voo da classe paramotor pertinente a averbar na sua licença de piloto de ultraleves.

Tendo em conta que o referido prazo se destinava à regularização e adaptação da realidade factual ao nível daquelas licenças e qualificações ao novo enquadramento jurídico;

Tendo, ainda, em conta que subsistem algumas situações, embora residuais, de irregularidade, por falta de cumprimento do mencionado prazo;

Considerando que o principal interesse deste Instituto nesta matéria reside exactamente na existência e manutenção de conformação da realidade aos aspectos jurídicos a esta subjacentes, deliberou o Conselho Directivo do INAC, I. P., conceder novo prazo regulamentar para o mesmo efeito. A mesma ordem de ideias sediou, também, a concessão de um novo prazo para as organizações de formação relativas a aeronaves paramotor em actividade.

Assim, ao abrigo do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril, e do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 283/2007, de 13 de Agosto, o Conselho Directivo do Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P., por deliberação de 1 de Agosto de 2008, aprova o seguinte Regulamento:

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento altera o Regulamento n.º 164/2006, de 8 de Setembro.

Artigo 2.º

Alterações ao Regulamento n.º 164/2006, de 8 de Setembro

Os artigos 5.º, 6.º, 14.º, 17.º, 25.º, 36.º, 46.º, 55.º, 60.º, 70.º, 74.º e 75.º do Regulamento n.º 164/2006, de 8 de Setembro passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

i)

ii)

e)

i)

ii)

2 —

a) Poder executar voltas com 30 graus de inclinação sem perda de altitude;

b)

i)

ii)

Artigo 6.º

[...]

1 — Com o objectivo de garantir a segurança de voo, as aeronaves paramotor ou os seus pilotos possuem obrigatoriamente os seguintes equipamentos:

a)

i) Altímetro barométrico, calibrado em hPa ou mb.

b)

i)

ii)

iii) Capacete de segurança, com micro auriculares integrados;

iv) Calçado adequado, com protecção de suporte tibiotársica.